



Ministério Público da Paraíba
Promotoria de Justiça dos Direitos Difusos de João Pessoa
2º Promotor de Justiça de Defesa do Consumidor

Parque Solón de Lucena, 300, Centro-CEP 58.013-130
Fone (83) 3221-2754

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA ____ VARA CÍVEL DA
COMARCA DA CAPITAL**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL**, por sua Promotora de Justiça, no exercício da legitimação extraordinária que lhe foi outorgada pela Constituição da República, artigo 129, III; pela Lei Federal n. 7.347/85, artigo 5º, *caput*; pela Lei Federal n. 8.078/90, artigo 82, I; e pela Lei Federal n. 8.625/93, artigo 25, IV, 'a', com arrimo no **Inquérito Civil nº 4236/2016**, vem perante Vossa Excelência propor:

AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM PEDIDO DE LIMINAR

contra a **COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTOS DA PARAÍBA - CAGEPA**, Empresa de Economia Mista, com personalidade de Direito Privado, inscrita no CNPJ sob o n. 09.123.654/0001-87 localizada na Rua: Feliciano Cirne, s/n – Edf. "Engenheiro Omar de Paula Assis", no bairro de Jaguaribe, CEP: 58.015-570, nesta Capital e **ANTONIO PEREIRA DE MELO NETO**, brasileiro, solteiro, Construtor, portador do CPF: 043.745.154-29, domiciliado na Rua: Bancário Aylsio José da Silva, 30 – Bancários, nesta Capital, pelos fatos e fundamentos a seguir declinados:

I-DOS FATOS

A Promotoria de Defesa do Consumidor da Capital instaurou procedimento contra a CAGEPA, para apurar problemas no fornecimento de água na Rua Cidade de Conceição, Bairro das Indústrias, nesta Capital.

Aportaram na Promotoria de Defesa do Consumidor reclamações das consumidoras Dayane Pereira Pontes da Silva e Maria Lúcia Gomes do Nascimento, moradoras do Edifício Suelena Maria (Bairro das Indústrias), noticiando que no ano de 2015 ficaram sem o abastecimento de água por 03 (três) meses e no ano de 2016 a precariedade no abastecimento de água continua, ocorrendo a interrupção do fornecimento de água constantemente (fls. 03 e 09 do IC nº 4236/2016).

A Cagepa alegou que as obras para a ampliação do sistema na área foram paralisadas por problemas de execução da empresa contratada (fls. 20/25 do IC nº 4236/2016).

Ouvido o construtor do Edifício Suelena Maria (Bairro das Indústrias), este afirmou que o problema do abastecimento de água é de responsabilidade da Cagepa (fls. 47/57 do IC nº 4236/2016).

Em primeira audiência, a reclamante informou que permanece a falta de água no seu prédio, Edifício Suelena Maria, e que *"só chega água no térreo, pois não tem pressão para subir para os apartamentos"*, conforme fls. 62 do IC nº 4236/2016.

Realizada nova audiência, o Técnico da Cagepa, Joseildo Rangel de Pontes, afirma que a pressão máxima de 5,6m é suficiente apenas para chegar às instalações do 1º andar, e que a Companhia já vem investindo em obras no Bairro das Indústrias. Sendo a *"solução mais rápida a construção, pela Construtora, de uma cisterna, aplicada no sub-solo, de aproximadamente 2 mil litros com uma bomba para levar a água para as caixas d'água."* Já o construtor do Edifício alegou que não possui condições para construir uma cisterna no sub-solo em função da impossibilidade de alterar o projeto original do prédio e por falta de espaço (fls. 70/73 do IC nº 4236/2016).

A Coordenação de Controle Operacional da Cagepa apresentou manifestação indicando a necessidade dos moradores do Edifício Suelena Maria (Bairro das Indústrias), juntamente com o construtor, de construir caixa reserva coletiva inferior com bomba de água para as caixas superiores (fls. 78 do IC nº 4236/2016).

O CREA e a SEINFRA apresentaram informações, respectivamente às

fls. 86/92 e 95 do IC nº 4236/2016.

O Construtor ainda apresentou nova manifestação alegando que não há espaço e viabilidade técnica para a construção de cisterna no Edifício Suelena Maria (Bairro das Indústrias), conforme fls. 153 do IC nº 4236/2016.

Denota-se que as Promovidas não entraram em acordo para solucionar o problema da falta de abastecimento de água dos moradores do Edifício Suelena Maria (Bairro das Indústrias), pois a CAGEPA (1ª Promovida) alega que está realizando melhorias na região, indicando como solução mais rápida a construção de uma cisterna pela construtora, já o Construtor (2º Promovido) afirma que não há espaço e viabilidade técnica para a construção de cisterna no Edifício em questão.

Em assim sendo, não restou outra opção ao Ministério Público, a não ser ajuizar a presente Ação Civil Pública.

II-DA LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO NOS DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS

O Ministério Público possui legitimidade para a propositura de ações em defesa dos direitos coletivos e individuais homogêneos, nos termos do art. 81, parágrafo único, II e III c/c art. 82, I, da Lei nº 8.078/90. Ainda mais em hipóteses como a do caso em tela, em que o número de consumidores lesados no bairro das Indústrias. Claro, portanto, o interesse social que justifica a atuação do Ministério Público.

A Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei 8.625/95), dispõe no Art. 25, que incumbe ao Ministério Público, promover o inquérito civil e a ação civil, na forma da lei, para proteção, prevenção e reparação dos danos causados ao consumidor, além de outros interesses difusos, coletivos e individuais indisponíveis e homogêneos”.

De acordo com o parágrafo único do artigo 81, do CDC, a defesa coletiva será exercida quando se tratar de:

“I – interesses ou direitos difusos, assim entendidos, para efeito deste Código, os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato;

II – interesses ou direitos coletivos, assim entendidos, para efeitos

deste Código, os transindividuais de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base;

III – interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum.”

Podem ser atribuídas três características aos direitos individuais homogêneos:

- 1) trata-se de um conjunto de interesses individuais, ou seja, um agrupamento de interesses individuais;
- 2) que haja uma identidade desses interesses;
- 3) que haja a possibilidade de exigir o interesse em face da mesma pessoa ou mesmas pessoas.

Usando dos critérios do CDC, extrai-se que, pelo aspecto subjetivo, os direitos ou interesses individuais homogêneos tem como titulares pessoas perfeitamente individualizadas, que também podem ser indeterminadas, mas determináveis sem nenhuma dificuldade. Pelo aspecto objetivo e pelo caráter predominantemente individualizado, são eles sem dúvida divisíveis e distinguíveis entre seus titulares. Sob o aspecto de sua origem, possuem eles origem comum. Em relação a essa origem comum é que existe ponto de semelhança entre os direitos ou interesses individuais homogêneos e os direitos ou interesses difusos, pois ambas as categorias, diferentemente dos direitos coletivos em sentido estrito, nascem ligadas pelas mesmas circunstâncias de fato, não obstante, sejam, quanto à titularidade e objeto, totalmente distinguíveis.

Nesse sentido podem ser citados vários acórdãos do E. Superior Tribunal de Justiça, entre os quais:

“PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO COLETIVA. DIREITOS COLETIVOS, INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS E DIFUSOS. MINISTÉRIO PÚBLICO. LEGITIMIDADE. JURISPRUDÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO. O Ministério Público é parte legítima para ajuizar ação coletiva de proteção ao consumidor, inclusive para tutela de interesses e direitos coletivos e individuais homogêneos. (AGA 253686/SP, 4a Turma, DJ 05/06/2000, pág. 176). “

A legitimidade do Ministério Público decorre da sua missão constitucional de defesa do consumidor, especialmente, a de propor ações civis em defesa dos direitos difusos e coletivos (art. 129, III da Constituição Federal).

Na esfera infraconstitucional, diga-se singelamente que a legitimidade decorre do Código de Defesa do Consumidor, pois a combinação dos artigos 81 e 82 permitem o ajuizamento de ação civil de qualquer natureza para tutela dos interesses dos consumidores.

A lei da ação civil pública (Lei nº 7.347/85) autoriza o ajuizamento da ação em defesa dos consumidores, também o requerimento de medida liminar em defesa da coletividade.

Portanto, a Ação Civil Pública tem, por escopo, a proteção dos interesses da coletividade de consumidores, no plano difuso, que fora lesada pela adoção da prática ilegal e nociva aos direitos à informação e à saúde do cidadão consumidor.

III- DA AUSÊNCIA DE INTERESSE NA REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO OU MEDIAÇÃO

Em cumprimento ao art. 319, inciso VII do Código de Processo Civil em vigor, o autor informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou de mediação.

No caso em tela, existem fatores que estão a indicar que a mediação constitui um ato infrutífero, que apenas colaborará para o prolongamento desnecessário da lide:

No curso do inquérito civil público sob o n. 4236/2016 no qual foi constatada a irregularidade que constitui a causa de pedir da presente ação já foi tentado acordo, não tendo sido obtido sucesso.

O entendimento sustentado pelas partes no curso do processo se mostra em completa oposição, posto que, enquanto preconiza a autora que a ré não poderia ofertar serviços das quais não poderia cumprir, qual seja o fornecimento de água com pressão nos moldes regulamentares de forma a chegar na canalização nos imóveis situados no bairro das Indústrias. Por outro lado, a **1ª Promovida** informa que

atualmente as obras paradas em razão de problemas de execução sob a responsabilidade da empresa Contratada, e o 2º Promovido afirma que não há espaço e viabilidade técnica para a construção de cisterna no Edifício em questão. Nesse diapasão, o princípio da indisponibilidade que rege a atuação do Ministério Público na tutela de direitos transindividuais, inviabiliza o acordo. Portanto, tal controvérsia só poderá ser dirimida através de pronunciamento judicial, restando inútil a busca pela solução consensual.

Além dos já citados, constitui obstáculo à realização da mediação no caso em tela a evidente incongruência entre a exigência de publicidade em se tratando de resolução de conflitos envolvendo ente público e que versa sobre direitos indisponíveis, com o instituto da mediação, regido pela confidencialidade.

A Resolução nº 125 do CNJ elenca a confidencialidade como princípio fundamental que deve reger a conciliação e a mediação:

Art. 1º (Anexo III) - São princípios fundamentais que regem a atuação de conciliadores e mediadores judiciais: confidencialidade, decisão informada, competência, imparcialidade, independência e autonomia, respeito à ordem pública e às leis vigentes, empoderamento e validação.

Deste modo, em casos como o presente, há sempre que se observar a regra da publicidade dos atos estatais, o que afasta por completo a possibilidade de resolução do conflito através da mediação, que deve, conforme visto, ser realizada sob o princípio da confidencialidade (incabível na hipótese).

IV-DA COMPETÊNCIA DA VARA CÍVEL PARA PROCESSAR E JULGAR AÇÃO CIVIL PÚBLICA QUE VERSE SOBRE DIREITO DO CONSUMIDOR

Para esclarecer a questão, vejamos primeiramente o art. 165 da LOJE, cujo teor apresenta a competência atinente a Vara da Fazenda Pública:

“Art. 165. Compete a Vara de Fazenda pública processar e julgar:
I - as ações em que Estado ou seus municípios, respectivas autarquias, empresas públicas e fundações instituídas ou mantidas pelo poder público estadual ou municipal, forem interessados na condição de autor, réu, assistente ou oponente, excetuadas as de falências e recuperação de empresas;
II - os mandados de segurança, os habeas data e os mandados de injunção contra ato de autoridade estadual ou municipal, respeitada a competência

originária do Tribunal de Justiça;

III - as ações por improbidade administrativa, as ações populares, **as ações civis públicas de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico e paisagístico, por infração da ordem econômica e da economia popular e, ainda à ordem urbanística;**

IV - as justificações destinadas a servir de prova junto ao Estado ou aos municípios, respectivas autarquias, empresas públicas e fundações instituídas ou mantidas pelo poder público estadual ou municipal.”

Depreende-se pela análise do artigo retro que a Vara da Fazenda Pública é competente para processar e julgar ações civis públicas, mas que não digam respeito direito do consumidor.

Sobre a questão, o Tribunal de Justiça da Paraíba decidiu nos seguintes termos:

“EMENTA **CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. JUÍZO SUSCITANTE 17ª VARA CÍVEL DA COMARCA DA CAPITAL. JUÍZO SUSCITADO 5ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DA CAPITAL. COMPETÊNCIA PARA ATUAR NO FEITO SOBRE AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE DIREITO DO CONSUMIDOR. INTELIGÊNCIA DO ART. 165, III, DA LEI DE ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DA PARAÍBA - LOJE. JUÍZO COMPETENTE 17ª VARA CÍVEL DA COMARCA DA CAPITAL. CONHECIMENTO DO CONFLITO - IMPROCEDÊNCIA. -De acordo com o art. 165, 11I, da Lei de Organização Judiciária do Estado da Paraíba -LOJE a 17ª Vara Cível da Comarca de João Pessoa é competente para processar e julgar os feitos relativos à ação civil pública que envolvam direito do consumidor. (grifo nosso)”**

Portanto, cabe a Vara Cível processar e julgar Ações Civis Públicas que tratem do Direito do Consumidor, conforme o presente caso.

V - DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

O relacionamento travado entre os consumidores e a 1ª requerida é considerado como prestação de serviços públicos em geral (art. 6º, X), mediante remuneração (art. 3º §2º), no plano coletivo, configurando-se portanto, relação de consumo. Vale transcrever:

“ Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

X - a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral. “

“Art. 3º. Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividades de produção, montagem, criação, construção,

transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

[...]

§ 2º. Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista. "

A relação de consumo no contrato mantido entre os Promovidos, na qualidade de sociedade de economia mista, e os consumidores é alcançada pelo Estatuto do Consumidor que prevê que "os Órgãos Públicos, por si, suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos" (art. 22).

Portanto, deve-se observar o princípio a continuidade da prestação desses serviços, cabendo ser aplicadas tanto as regras protetivas do direito do consumidor quanto as regras do Direito Administrativo.

"2007.001.29281 - APELAÇÃO CÍVEL

DES. CAMILO RIBEIRO RULIERE - JULGAMENTO: 26/09/2007 - DÉCIMA SÉTIMA CÂMARA CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - CEDAE - FORNECIMENTO DE ÁGUA A UNIDADE RESIDENCIAL - COBRANÇA FEITA POR ESTIMATIVA QUANDO DA INEXISTÊNCIA DE HIDRÔMETRO REGULARMENTE INSTALADO - SOLICITAÇÃO PARA A INSTALAÇÃO DE HIDRÔMETRO NÃO COMPROVADA NOS AUTOS DÉBITO ANTERIOR NÃO PAGO, INJUSTIFICADAMENTE, PELA CONSUMIDORA, DESDE 1994 - RELAÇÃO DE CONSUMO ARTIGOS 6º, INCISO IV, 39, INCISO V E 51, INCISO IV DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - DANO MORAL NÃO CARACTERIZADO - PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO PARA EXCLUIR A REVISÃO DA TARIFA DESDE 1994 E A CONDENAÇÃO POR DANO MORAL - ÔNUS SUCUMBENCIAIS RATEADOS PELAS PARTES - ARTIGO 21 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, COM A APLICAÇÃO DO ARTIGO 12 DA LEI 1.060/50 PARA A AUTORA."

VI- DA ESSENCIALIDADE E DA CONTINUIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO

De início, necessário se faz conceituar o que é serviço público:

"Serviço Público é todo aquele prestado pela Administração ou por seus delegados, sob normas e controles estatais, para satisfazer necessidades essenciais ou secundárias da coletividade, ou simples conveniências do Estado" (Meireles, Hely Lopes. Direito Administrativo, 1989, p. 289).

Assim, é obrigação do Estado realizar a prestação do serviço público,

objetivando beneficiar uma coletividade, podendo fazê-lo direta ou indiretamente.

No caso em tela, a CAGEPA (1ª promovida) é responsável pela prestação do serviço de abastecimento de água e o faz em nome do Estado. Ocorre que não tem atendido ao princípio legal da adequação, aferível como manda a lei, pelas condições de regularidade, continuidade e eficiência, consoante dispõe o art. 6º, §1º da lei 8.927/95, verbis:

"Art. 6º – Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato.

§1º – Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generosidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas."(grifo nosso)

A adequação é tão mais relevante a se observar quando se trate, como no caso, de serviço público essencial, talvez, o mais essencial, que é o fornecimento de água, sem o qual a vida perece.

Assim preceitua o serviço público essencial, em seu art. 10º da Lei 7.783/89:

"Art. 10 – São considerados serviços ou atividades essenciais:

I – **Tratamento e abastecimento de água;** produção e distribuição de energia elétrica, gás e combustíveis;"(grifo nosso)

VII – DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DEFICIENTE

Como aflora por leitura direta da reclamação, a violação ao princípio da adequação do serviço público essencial não atinge tão só a edificação que sofre com o desabastecimento de água e sim todo o bairro onde o mesmo se situa (rua).

Portanto, ao se omitir em relação a todas as informações obtidas no curso da investigação em questão, antes de eximir de prestar o serviço de forma adequada e contínua, deveria executar os reparos necessários para sanar o defeito e preservar o direito básico do usuário à continuidade da prestação do serviço.

Assim, sendo a 1ª promovida, a única responsável pelo fornecimento de água canalizada no Município, deveria tratar de aperfeiçoá-lo e realizar esforços para evitar de imediato ou dentro de cronograma específico, a violação ao direito da coletividade.

Aliás, releva destacar que, ainda que a 1ª Promovida não vem prestando o serviço adequadamente, o consumidor tem honrado pontualmente com a contraprestação pelo recebimento do serviço, mesmo que eventual.

A conduta da empresa ré (Cagepa), neste tocante, está, data venia, eivada de má fé, ofendendo o princípio da boa fé objetiva, que deve nortear as relações de consumo (art. 4º, III do Código de Defesa do Consumidor). Afinal, o consumidor lhe efetua pagamentos e em contrapartida não recebe o serviço solicitado porque a companhia não investe no seu aperfeiçoamento.

Salienta-se, finalmente, que o referido serviço reveste-se de urgência, efetiva e concreta, na sua prestação, vez que a coletividade, repita-se à exaustão, carece de água para sobreviver, não podendo a ré (Cagepa), simplesmente por falta de capacidade técnica, ante a ausência de vazão para a água, recusar-se à sua prestação.

VIII - DA RESPONSABILIDADE DA CONSTRUTORA PELA EDIFICAÇÃO DO PRÉDIO

Insta frisar a responsabilidade da 2º Promovido, no que pertine a má prestação de serviços na construção do imóvel, vez que era sabedor da falta de água no bairro e como não incluiu no Projeto da edificação a construção de cisterna com uma bomba para jogar a água para as caixas d'água que ficam na parte superior do Prédio.

E desta forma prejudicou os consumidores do Edifício Suelena Maria (Bairro das Indústrias), que ficaram sem ter o direito ao abastecimento de água na Edificação.

Assim dispõe o art. 14 do CDC, verbis:

“Art. 14 – O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre a fiação e riscos.

§ 1º – O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:

I – O modo de seu fornecimento;”

Portanto, douto julgador, **a Construtora falhou na prestação de serviços**, na medida em que **não incluiu no projeto a construção de cisterna** com uma bomba automática capaz de levar água para as caixas d'águas que ficam instaladas no teto dos apartamentos superiores, o que restou ao final um fornecimento precário de água no prédio, pois a água vem apenas no nível da rua, não tendo vazão para subir e ser canalizada para os apartamentos do andar superior.

IX- DA REPETIÇÃO DE INDÉBITO

Na medida em que o consumidor é instado a pagar quantia indevida e o faz, caracterizada está a violação ao princípio da boa-fé objetiva, na medida em que foi violado o dever de qualidade que determina **a correção dos cálculos apresentados na cobrança.**

Assim sendo, a **repetição de indébito em dobro** prevista pelo parágrafo único, do art. 42, do CDC representa hipótese legal de ***punitive damage*** (indenização com finalidade de sanção) em função da violação ao **dever intransponível do fornecedor de agir de acordo com o parâmetro de qualidade**, com o fim de inibir novas práticas abusivas.

Decidiu o Superior Tribunal de Justiça que a Constituição Federal, no seu art. 170, preceitua que a ordem econômica é fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tendo por finalidade **assegurar a todos existência digna**, conforme os ditames da justiça social, observados os princípios que indica. No seu art. 174 pontifica que, como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Estado exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento. Desses dispositivos resulta claro que o Estado pode atuar como agente regulador das atividades econômicas em geral, sobretudo nas de que cuidam as empresas que atuam em um setor absolutamente estratégico, daí lhe ser lícito estipular os preços que devem ser por elas praticados. STJ, MS nº 2.887-I-DF, rel. Min. César Asfor Rocha, 1ª Seção, DJ de 13/12/1993, Ementário STJ nº 09/303, v.u.

É de se exigir, portanto, **que a 1ª Reclamada** abstenha-se de persistir nessa prática abusiva e **devolva o que foi indevidamente pago pelos moradores do bairro das indústrias**, pois mesmo com a ausência de água nas

residências pagaram por um serviço que não estavam usufruindo, devido a ausência constante de água, posto que é de responsabilidade da mesma por tal manutenção por ser risco inerente ao negócio, devendo ser restituído aos consumidores lesados em dobro, a luz do art. 42 do CDC.

X - DO PEDIDO LIMINAR

Além do poder geral cautelar que a lei processual lhe confere (Novo Código de Processo Civil, artigos 297 e 299), agora o Código de Defesa do Consumidor, dispensando pedido do autor e excepcionando, assim, o princípio dispositivo, autoriza o magistrado a antecipar o provimento final, liminarmente, e a determinar de imediato medidas satisfativas ou que assegurem o resultado prático da obrigação a ser cumprida (artigo 179).

Sublinhe-se que essa regra é aplicável a qualquer ação civil pública que tenha por objeto a defesa de interesse difuso, coletivo ou individual homogêneo (artigo 21 da Lei de Ação Civil Pública, com a redação dada pelo artigo 117 do Código de Defesa do Consumidor).

Na espécie, imperiosa é a concessão de medida liminar com esse conteúdo inovador, para sujeitar a requerida à abstenção de suas práticas, com as quais vem insultando a ordem jurídica.

Como necessária que é, a plausibilidade – *fumus boni juris* – reside nos argumentos acima consignados, vale repetir: emana da tese ora sustentada, não só à luz dos preceitos constitucionais que conferem ao consumidor o direito a receber especial proteção do Estado, mas também do Código Brasileiro de Defesa do Consumidor que erige o direito básico do consumidor. Também é relevante informar que se trata de um serviço público essencial prestado pela ré que está em total desacordo com o que emana os ditames da Lei 8.078/90 e 8.927/05.

O *periculum in mora*, por sua vez, se prende a dificuldade de se reparar os danos causados aos consumidores, que se estendem desde a dificuldade do asseio pessoal até à alimentação. Caso contrário o transcurso de todo o processo para que a prestação do serviço seja corrigida, já não terá sido possível evitar o dano causado ao consumidor.

Dessas ponderações pode-se recolher a probabilidade de que a pretensão mereça, ao final, procedência, e, ainda, o perigo da demora, de sorte a fornecer ao juiz alta dose de segurança para a concessão da liminar pretendida, para:

a) **OBRIGAR que a CAGEPA (1ª promovida) INICIE**, no prazo de 30(trinta) dias, **as obras necessárias para o abastecimento regular na Rua Cidade de Conceição, Bairro das Indústrias**, sob pena de multa diária no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais);

b) OBRIGAR que o construtor Antônio Pereira de Melo Neto (2º promovido) INICIE, no prazo de 30(trinta) dias, as obras necessárias para a construção de uma cisterna no solo com colocação de bomba automática de forma a levar água do solo até as caixas d'água dos moradores no Edifício Suelena Maria, localizada na Rua Cidade de Conceição (Bairro das Indústrias), sob pena de multa diária no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais);

c) Que seja **oficiada a ARPB – Agência de Regulação do Estado da Paraíba**, a quem compete a responsabilidade para a fiscalização da qualidade dos serviços prestados pela CAGEPA, a fim de enviar um técnico para acompanhar e fiscalizar as providências tomadas pela CAGEPA, informando mediante ofício a este Juízo.

XI - DOS PEDIDOS

***Ex positis*, o Ministério Público requer:**

a) Sem prejuízo das penas pelo crime de **desobediência** (Código Penal, artigo 330), e, nos termos da Lei Federal n. **7.347/85, artigo 12**, do Código de Defesa do Consumidor, artigo 84, § 4º, e do Código de Processo Civil, artigo 537 e seus parágrafos, concessão de **medida liminar** para determinar:

a.1) que a CAGEPA (1ª promovida) INICIE, no prazo de 30(trinta) dias, as obras necessárias para o abastecimento regular na Rua Cidade de Conceição, Bairro das Indústrias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais);

a.2) que o construtor Antônio Pereira de Melo Neto (2º promovido) INICIE, no prazo de 30 (trinta) dias, as obras necessárias para a construção de uma cisterna no solo com colocação de bomba automática de forma a levar água do solo até as caixas d'água dos moradores no Edifício Suelena Maria, localizada na Rua Cidade de

Conceição (Bairro das Indústrias), sob pena de multa diária no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais);

a.3) Que seja **oficiada a ARPB – Agência de Regulação do Estado da Paraíba**, a quem compete a responsabilidade para a fiscalização da qualidade dos serviços prestados pela CAGEPA, a fim de enviar um técnico para acompanhar e fiscalizar as providências tomadas pela CAGEPA, informando mediante ofício a este Juízo.

b) A procedência do pedido em todos os seus aspectos para:

1- **transformar em definitiva a liminar pleiteada;**

2- **Condenar a CAGEPA (1ª promovida) na obrigação de fazer**, consistente no **aumento da vazão da rede de distribuição de água**, a fim de regularizar o abastecimento de água no Edifício Suelena Maria, localizado na Rua Cidade de Conceição, 151, Bairro das Indústrias, e atestados por perícia a ser realizada pela ARPB – Agência de Regulação do Estado da Paraíba;

2.1- **Condenar o construtor Antônio Pereira de Melo Neto (2º promovido) na OBRIGAÇÃO DE FAZER**, consistindo na **construção de uma cisterna com colocação de bomba automática**, de forma a levar água do solo até as caixas d'água dos apartamentos dos andares superiores do Edifício Suelena Maria, localizada na Rua Cidade de Conceição, Bairro das Indústrias;

3 - Condenação genérica do réu (Lei 8.078/90, art. 95) à obrigação de dar consistente em restituir (repetição de indébito), em dobro (Lei 8.078/90, art. 42, parágrafo único), as quantias cobradas indevidamente dos Consumidores;

c) Seja a requerida, nos termos do Código de Processo Civil, artigo 249, e com as faculdades do artigo 212, § 2º, na pessoa de seu representante legal, citada para, querendo, contestar a pretensão;

d) A produção de todas as provas em direito admitidas, máxime o depoimento pessoal do representante legal da requerida, a realização de perícia, e a oitiva de testemunhas;

e) A publicação do edital a que se refere o Código de Defesa do Consumidor, artigo 94, para se dar conhecimento a terceiros interessados e à coletividade, tendo em vista o caráter *erga omnes* da demanda;

f) A condenação da requerida ao pagamento das custas e despesas processuais e demais consectários decorrentes da sucumbência.

Anota, outrossim, que a presente petição inicial vai instruída com os autos do Procedimento de nº 4236/2016, instaurado e instruído pela Promotoria de Justiça do Consumidor da Capital.

Nos termos do Código de Processo Civil, artigo 291, dá-se à causa o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

João Pessoa, 25 de abril de 2017.



Priscylla Miranda Morais Maroja
Promotora de Justiça

ROL DE DECLARANTES:

1. Dayane Pereira Pontes da Silva

Rua: Cidade da Conceição, n. 151 – apt. 201 – Bairro da Indústrias

CEP 58083-515, João Pessoa-PB

2. Maria Lucia Gomes do Nascimento

Rua: Cidade da Conceição, n. 151 – apt. 202 – Bairro da Indústrias

CEP 58083-515, João Pessoa-PB